



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 37216.000687/2007-42
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.533 – 2ª Turma
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria Bolsa Auxílio
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2005

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do Recurso Especial interposto sob o fundamento de existência de divergência jurisprudencial, deverá o interessado demonstrar fazer constar do recurso interpretação divergente da que lhe dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Examinando o acórdão colacionado como paradigma, verifica-se que a situação enfrentada pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes foi diferente daquela do acórdão recorrido. Tratam-se de premissas fáticas completamente distintas que não se prestam para delinear a divergência pretendida pela Fazenda Nacional, uma vez que o regime jurídico nos casos são diferentes. No acórdão paradigma resta evidente a existência de dolo por parte do contribuinte, com intuito de fraudar a atuação da entidade fiscal uma vez que a pessoa jurídica obsta o registro das contas bancárias sob exame, restando à margem da contabilidade depósitos bancários em montante superior a R\$ 20.052.558,71, nos anos de 2002 a 2004. Enquanto isso, no caso em tela, a contribuinte apenas não foi hábil a comprovar a origem dos depósitos em sua conta corrente, fato que, por si só, tem como consequência legal o lançamento por omissão de rendimentos, mas não justifica a qualificação da multa aplicada pelo Fisco. Até porque, não há no presente caso elementos que apontem de forma objetiva o dolo utilizado pela recorrente como justificativa para qualificação da multa.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM:06/03/2015

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto, (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Eduardo de Souza Leão (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

Relatório

A Fazenda Nacional inconformada com o decidido no Acórdão n° 2301-01.775, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, em 02/12/2010 (fls. 1124/1141), interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 1252/1262, com fulcro no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 256, de 22 de junho de 2009.

Segue abaixo trecho da ementa do acórdão recorrido:

"DECADÊNCIA. BOLSA AUXÍLIO EDUCAÇÃO CONCEDIDA AOS DEPENDENTES DOS FUNCIONÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional. No presente caso, aplica-se a regra do artigo 150, §4", do CTN, haja vista a existência de pagamento parcial do tributo, considerada a totalidade da folha de salários da empresa recorrente. As bolsas concedidas a funcionários e seus dependentes não possuem natureza salarial, pois o benefício se reveste de características próprias no sentido de que são para o trabalho e não pelo trabalho, deixando, portanto, de integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado."

O Acórdão foi recepcionado na Procuradoria da Fazenda Nacional em 29/03/2011, segundo RM n° 15810, fls. 1143, considerando-se intimada 30 (trinta) dias após (§§ T ao 9, do artigo 23 do Decreto n° 70.235/72, com a redação dada pela Lei n° 11.457, de

16/03/2007, D.O.U. de 19/03/2007). Recurso especial apresentado em 12/04/2011, segundo RM nº 11.365, fls. 1144, dentro, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no artigo 68 do RI-CARF.

O pedido foi devidamente instruído com cópias dos acórdãos indicados como paradigmas e/ou reprodução integral de suas ementas no corpo do recurso, nos moldes dos §§ 7.º a 9.º do artigo 67 do RI-CARF.

A Fazenda Nacional se insurge contra o acórdão que, por maioria de votos, vencidos os conselheira Bernadete de Oliveira Barros quanto a decadência, e Mauro José da Silva quanto ao mérito, deu provimento ao recurso, aplicando a regra do artigo 150, §4º do CTN, haja vista a existência de pagamento parcial de tributo, considerada a totalidade da folha de salários da empresa recorrente, entendendo que as bolsas concedidas a funcionários e seus dependentes não possuem natureza salarial, pois o benefício se reveste de características próprias no sentido de que são para o trabalho e não pelo trabalho, deixando, portanto, de integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Segundo a recorrente, o acórdão recorrido diverge do paradigma que apresenta, cuja ementa será reproduzida abaixo, *verbis*:

Ac. 206-01512

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/11/1997 a 30/12/2006 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA. De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculante aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. SALÁRIO INDIRETO - UTILIDADES. Os valores correspondentes a auxílio educação, concedidos pela empresa em favor de seus empregados e em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial. COOPERATIVA. A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida relativa a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa. Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo. MULTA. A multa de mora encontra amparo legal no artigo 34 da Lei 8.212/91. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Afirma que no acórdão paradigma frisou-se os requisitos da lei, um dos quais que o auxílio educação seja prestado ao próprio trabalhador, jamais aos seus dependentes. Diz que enquanto o acórdão paradigma respeitou os requisitos da lei, o acórdão recorrido desconsiderou os mesmos requisitos, como, inclusive, permitiu isenção de contribuições a um contribuinte que não recebeu, diretamente, o referido auxílio, mas sim outrem (seus dependentes), desrespeitando a taxatividade da lei previdenciária e do próprio CTN.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a decisão de primeira instância.

Instado a se manifestar, o i. Presidente da 3ª Câmara da Segunda Seção do CARF decidiu pelo seguimento do REsp.

Intimado do REsp, o interessado apresentou contrarrazões que, em síntese, reitera os argumentos dispostos no *decisum* recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e passo a analisar a sua admissibilidade no que se refere à configuração da divergência.

A apreciação do presente recurso considera o disposto nos arts. 7, inciso I, e 15, do RICSRF (Anexo II da Portaria MF n 147/2007) c/c o art. 4º da Portaria MF n 256/2009, a seguir transcritos:

Art. 7 Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I decisão não-unânime da Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; (...)

§1 No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.(...).

Art.15.O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.(...)

Art.4º Os recursos com base no inciso I do art.7ºe do art.9ºdo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo

II desta Portaria, serão processados de acordo como rito previsto nos arts.15 e 16 e nos arts.43 e 44 daquele Regimento.

Conforme acima mencionado, a decisão recorrida decidiu: (i) pela decadência do direito da Fazenda de constituir os créditos tributários relativos às supostas infrações ocorridas no período de julho a outubro de 2001; (ii) quanto ao mérito, pela não incidência das

contribuições previdenciárias sobre as bolsas de estudos, de ensino superior, concedidas pela Recorrida aos dependentes de seus funcionários.

A PGFN pretende, conforme consta de seu REsp, recorrer do *decisum* recorrido tendo apresentado acórdão paradigma, decisão proferida pela então 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiu serem as verbas pagas pela empresa referentes a bolsas de estudos concedidas aos empregados, sem atendimento dos requisitos previstos na legislação, integram o salário de contribuição para fins de apuração da contribuição previdenciária.

A esse respeito, pela simples leitura da ementa do acórdão paradigma, verifica-se que essa matéria não foi apreciada no Acórdão n. 206-01.512, paradigma citado pela PGFN, conforme a seguir transcrito:

SALÁRIO INDIRETO - UTILIDADES. Os valores correspondentes a auxílio educação, concedidos pela empresa em favor de seus empregados e em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial. COOPERATIVA. A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida relativa a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa. Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo. MULTA. A multa de mora encontra amparo legal no artigo 34 da Lei 8.212/91. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Isso fica claro também no seguinte trecho do relatório desse acórdão:

[...] Segundo ainda o relato fiscal, a empresa não apresentou, apesar de intimada por intermédio do TIAD, as normas internas que regulamentam a concessão do auxílio educação, tendo sido constatado que o referido benefício não foi disponibilizado a todos os empregados.

Assim, e nenhum momento o acórdão paradigma trata de valores referentes às bolsas de estudos concedidas aos dependentes de empregados.

Diante disso, não verifico a similitude entre o v. acórdão recorrido e o paradigma apresentado pela Procuradoria, considerando que este não enfrentou a questão jurídica que seria central na reversão do resultado do julgamento no presente caso.

No mesmo sentido, está consolidada a jurisprudência desta Câmara Superior no que tange à inadmissibilidade de recursos especiais nos quais os acórdãos paradigmas colacionados não atendem os requisitos legais, transcrevo abaixo alguns julgados:

“RECURSO ESPECIAL. NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE. A falta de similitude entre o substrato fático da situação guerreada e aquele do acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial em face da não caracterização da divergência. Recurso especial não conhecido.(Processo nº 13603.72144/200713, acórdão nº 343.353, 2ª turma da Câmara superior de recursos fiscais, Relator: Gustavo Lian Haddad, data do julgamento 6/11/2013)”

“RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO. Não deve ser conhecido recurso especial interposto com base em acórdão prolatado diante de situação fática que não corresponde à hipótese figurada nos autos em que foi prolatado o acórdão recorrido. Ao passo que o presente processo trata da eficácia da realização de depósito judicial para atender à condição necessária ao gozo da anistia prevista no artigo 12 da MP nº 75/2002, o acórdão utilizado como paradigma refere-se à análise sobre a possibilidade de que o depósito judicial seja considerado como pagamento para fins da dispensabilidade da lavratura de auto de infração para prevenir a decadência. Recurso Especial do Procurador Não Conhecido. (Processo nº 10680.01856/200362, Acórdão nº 9303002.451, Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Relatora: Nanci Gama, data do julgamento 8/10/2013).

DISPOSITIVO

Em face a todo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional por não ter sido configurada a divergência.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior